



PREFEITURA DA CIDADE DE ARMAÇÃO DOS BUZIOS

Estrada da Usina, 600
Centro
Armação dos Búzios - RJ

Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer.

Data Abertura: **29/07/2021**
Procedência: **EXTERNA**
Assunto: **CONTRA RECURSO**

8486/2021

Código da Taxa:
Nome Requerente: **SELLIX AMBIENTAL E CONSTRUCAO LTDA**
CPF/CNPJ: **04655182000190**
Endereço: **AV NILO PEÇANHA, 050 GRP 501**
Município: **Armação dos Búzios**
Cep: **20020-906**
Bairro: **CENTRO**
UF:
Telefone: **2227644400**
Email: **(21) 2526-8500**
Setor Requerente:

Súmula: **CONCORRÊNCIA PUBLICA 001/2021- PROCESSO 3587/2020- CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO PELA EMPRESA GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELLI**

Assinatura Servidor / Carimbo

Assinatura Requerente

Consulte a posição do seu processo pelo site WWW.BUZIOS.RJ.GOV.BR - Tel.: (22) 2633-6000

DENIVALDO PEREIRA

8486/2021

Impresso por: 0 -

Página 1 de 2



PROCESSO Nº: 8486/21

RUBRICA: D FLS: 03

Tendo em vista que a decisão administrativa proferida pela Comissão de Licitação de avaliação da habilitação das licitantes ocorrera em 20 de julho de 2021 e, considerando que se estabelece no subitem 17 do Edital o prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da disponibilização dos recursos, sendo o início da contagem do prazo o dia 21 de julho de 2021 para a interposição de recursos e, posteriormente, as respectivas contrarrazões, demonstra-se que este instrumento é, claramente, tempestivo sendo protocolizado em 29 de julho de 2021.

2. DOS FATOS

Trata-se de licitação, na modalidade concorrência pública, cujo objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e resíduos do serviço de saúde do município de Armação dos Búzios, conforme Projeto Básico (Anexo I).

Em 08 de julho do corrente ano, fora realizada ato inicial de sessão pública de entrega de envelopes de habilitação e proposta das empresas licitantes participantes neste certame (**LIMPATER SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, SELLIX AMBIENTAL E CONSTRUÇÃO LTDA, AMI3 SOLUÇÕES AMBIENTAIS E TRANSPORTE DE RESÍDUOS LTDA, CAPITAL AMBIENTAL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELLI, PROJAM CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELLI, FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELLI**), iniciando-se a fase de credenciamento, sendo proferida decisão no sentido de que todas as participantes foram devidamente credenciadas.

Logo após a fase de credenciamento, procedeu-se a análise dos documentos de habilitação das licitantes, ocorrendo a inabilitação das empresas **LIMPATER SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, AMI3 SOLUÇÕES AMBIENTAIS E TRANSPORTE DE RESÍDUOS LTDA, CAPITAL AMBIENTAL CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELLI, PROJAM CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELLI e GENERAL CONTRACTOR**



PROCESSO Nº

8486/21

RUBRICA:

FLS: 04

CONSTRUTORA EIRELLI, em face de descumprimento de requisito previstos no Edital e de acordo com os indicativos constantes em ata, ocorrendo a classificação para a fase de lances das seguintes empresas: (**SELLIX AMBIENTAL E CONSTRUÇÃO LTDA** e **FGC PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**) ocasião em que ao final, fora aberto o prazo legal para interposição de eventuais recursos.

Ocorre que, apesar de todas as decisões deste processo terem sido tomadas em plena conformidade com o Edital, houve a interposição de um único recurso por parte **GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELLI**, ocasião em que, oportunamente, esta empresa recorrida protocoliza as suas respectivas contrarrazões ao recurso outrora apresentado de forma antecipada ao prazo legal concedido, haja vista que os argumentos apresentados carecem de aprofundada explicação, visto a sua total dissonância com a lei e os fatos deste processo licitatório, além de não ter sido objeto de impugnação no momento oportuno.

Registre-se que os presentes memoriais se destinam a complementar ou ainda, servir como instrumento para o administrador público zeloso e diligente que deve observar todo o conjunto de regras ético-jurídicas que dão conteúdo e finalidade à licitação, o que, todavia, ocorreram de forma correta na decisão administrativa proferida no presente processo, conforme será devidamente demonstrado a seguir.

A presente contrarrazão é destinada, portanto, a apontar a existência de legislação e ainda, de previsão no edital que ampara a decisão administrativa de desclassificação da proposta da empresa **GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELLI**, a fim de que sejam assegurados os princípios e as garantias esculpidas na Lei de Licitação (Lei nº 8666/93), sendo necessário, para tanto, o reconhecimento e ratificação da inabilitação das empresas Recorrentes.

3. DOS FUNDAMENTOS



3.1. DO DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXPRESSAMENTE PREVISTOS NO EDITAL

Cabe-nos, inicialmente, evidenciar que a Recorrente informa, de forma maliciosa, em suas razões recursais, que a decisão administrativa de sua inabilitação “não condiz com a hipótese de relevância técnica”, quando, na verdade, essa recorrente não teve a sua documentação da habilitação aceita por descumprir requisito do edital.

Ademais, a recorrente ainda tenta induzir essa Comissão de Licitação ao erro, tendo em vista que reconhece que um item tecnicamente relevante é aquele que possui pertinência com o objeto a ser licitado, entretanto informa que o serviço de coleta de resíduos sólidos de saúde não pode ser considerado como tecnicamente relevante, pois “não apresentam imprescindíveis à sua correta execução”. Em adição, aborda de forma singular a questão da planilha, atendo-se, de forma exclusiva, ao fato de qual tal serviço representa um valor financeiro ínfimo e que, exclusivamente, em decorrência disto não poderia ser considerado tal serviço como relevante.

Ora, talvez, *s.m.j*, a recorrente não considere importante que essa municipalidade exija a comprovação de experiência neste tipo de serviço com base em seu total despreparo e desconhecimento técnico sobre este serviço, bem como ainda a sua importância pelo fato de que nunca o realizou, conforme se depreende da simples leitura dos atestados de capacidade técnica por ela apresentados os quais há ausência de tal atividade.

Pois bem, diversamente do que alega a recorrente de forma superficial e bastante tendenciosa, para fins de verificação da qualificação técnica, a Administração pode exigir dos licitantes a apresentação de atestados de desempenho anterior que demonstrem sua capacidade técnica e, visando preservar a competitividade do certame, todavia, tal exigência somente será válida relativamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, nos termos do art. 30, inc. I, § 1º da Lei nº 8.666/93.



PROCESSO Nº 8486/20
RUBRICA: D FL: 06

Desta forma, torna-se importante evidenciar que os conceitos e “parcela de maior relevância” e “valor significativo do objeto” não podem ser definidos de forma absoluta, mas sim com base na eleição de parâmetros que restem devidamente motivados no processo administrativo de contratação como sendo adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado.

Diante disso, a formação desses conceitos deve ser feita em vista da determinação constitucional constante do inc. XXI do art. 37 da Constituição da República, segundo a qual a Administração somente poderá exigir das licitantes a comprovação de aspectos técnicos e econômicos indispensáveis ao cumprimento das obrigações inerentes ao futuro contrato.

Sob esse enfoque, parece válido considerar como “parcela de maior relevância técnica” o conjunto de características e elementos que individualizam e diferenciam o objeto, evidenciando seus pontos mais críticos, de maior dificuldade técnica, bem como que representam risco mais elevado para a sua perfeita execução. Ora, sob este enfoque, a coleta de resíduos sólidos de saúde possui peculiaridades que envolve a utilização de veículos normatizados, especialmente preparados e estanques, à prova de vazamentos para que não provoque danos ao meio ambiente e à população, com destinação bastante cuidadosa. Esses resíduos são provenientes de estabelecimentos classificados como: hospitais, pronto socorros e ambulatorios que descartam, em média, mais de 20 kg de resíduos por dia e seu correto tratamento é regulamentado por lei. Diante desta visão sistêmica de produção/destinação e a necessária gestão integrada da coleta destes resíduos, e é de suma importância para o resultado almejado por esta contratação que a empresa possua experiência neste tipo de atividade, fato notoriamente não comprovado pela recorrente.

Por sua vez, a aferição da fórmula “valor significativo do objeto” não toma em conta apenas a relação estabelecida entre o valor da parcela eleita para comprovação da experiência em vista do valor total do objeto, mas este atrelado à sua importância técnica, correspondendo à um binômio a ser observado. Assim, é possível que um mesmo objeto apresente diversas parcelas de relevância técnica e valor significativo, no qual a própria



literalidade da Lei nº 8.666/93 deixa clara essa possibilidade ao fazer menção a “parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”.

Em suma, restarão caracterizados como sendo parcelas de maior relevância os serviços identificados como sendo de maior complexidade técnica e não necessariamente de maior vulto econômico, desde que haja valor relevante cuja inexecução importe em risco mais elevado para a Administração. Vejamos o entendimento acerca da imprescindibilidade das exigências técnicas e a sua relevância perante o objeto:

A exigência de capacidade técnica deve ser fundamentada pela entidade promotora da licitação, demonstrando sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame. (TCU - Acórdão 1617/2007 Primeira Câmara - Sumário)

Além disso, torna-se ainda imperioso mencionar que a recorrente não apresentou no momento devido do presente processo licitatório impugnação ao edital. A licitação consubstancia uma sequência de atos e fatos jurídico-processuais destinados à prática do seu ato final: a adjudicação da proposta vencedora, a permitir que o agente competente celebre o respectivo contrato administrativo com o particular classificado em primeiro lugar. Antes de cumprida essa sequência de atos (fase interna; edital; esclarecimentos e impugnações; exame dos documentos de habilitação; comparação entre os preços; recursos administrativos; homologação) e fatos (o decurso do tempo e o dever de instalar a fase subsequente) processuais, o ato de adjudicação não pode ser realizado e a contratação está proibida de ser feita.

Por isso que a licitação convive com o conceito jurídico-processual de preclusão, sob seus três aspectos ou dimensões (cronológica, lógica e consumativa). A preclusão é o impedimento de que se pratique determinado ato processual, em razão do decurso de tempo (aspecto cronológico ou temporal); em razão da prática de ato incompatível com o que se pretende praticar (aspecto lógico); ou em razão da prática de determinado ato que exauriu a faculdade ou o ônus processual (aspecto consumativo). Como o processo é um caminhar para frente, exige-se que não retroceda, e caso a parte perderá a faculdade de fazê-lo (preclusão



PROCESSO Nº 8486/21
RUBRICA: D FL: 08

temporal), como se caracteriza no presente caso, não há como apresentar recurso administrativo questionando requisito do edital quando a recorrente deveria fazê-lo em sede de impugnação ao edital. No presente caso a recorrente participou da licitação declarando que estava de acordo com o edital, não poderá impugná-lo (preclusão lógica). Caso pretenda concorrer em um lote e abdique do outro, não poderá depois pretender inovar e misturá-los (preclusão consumativa). Tudo isso com escopo de ordem pública: permitir que o processo avance de modo independente.

Por exemplo, o Superior Tribunal de Justiça – STJ já decidiu que “A partir da publicação do edital de licitação, nasce o direito de impugná-lo, direito que se esvai com a aceitação das regras do certame.” (REsp 402.826/SP, Min. Eliana Calmon, DJ 24/3/2003). Em outras palavras, preclusão processual.

Finalmente, considerando todas as questões colocadas em pauta que justificam a exigência do requisito da exigência da comprovação da qualificação técnica com relação ao serviço de coleta de resíduos de saúde, bem como ainda a inexistência de qualquer impugnação da recorrente acerca de tal exigência, inobstante estar tal requisito devidamente justificado nos autos do processo, não se pode permitir a utilização de instrumento indevido (recurso) para questionar aspecto inerente aos critérios do edital. Possibilitar o manejo por meio de recurso para atacar item do edital, devidamente justificado, represente grave e potencial dano aos preceitos do Direito Administrativo, tais como o princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, a empresa **SELLIX AMBIENTAL E CONTRUÇÃO** requer, respeitosamente, a V. Sa:

- a) o recebimento da presente contrarrazão e o seu respectivo provimento;



PROCESSO Nº: 8486/20
RUBRICA: 40 FLS: 09

b) o proferimento de decisão de ratificação da inabilitação da empresa **GENERAL CONTRACTOR CONSTRUTORA EIRELI**, em face do descumprimento do preceito estipulado na alínea b) do subitem 12.1.2.2 do Edital;

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Rio de Janeiro, RJ, 29 de julho de 2021.

Atenciosamente,

CARLOS ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTIAGO
Assinado de forma digital por
CARLOS ALEXANDRE DE ALMEIDA
SANTIAGO
Dados: 2021.07.29 12:43:03 -03'00'

SELLIX AMBIENTAL E CONSTRUÇÃO LTDA
Carlos Alexandre de Almeida Santiago
Administrador